

DOCUMENTO TÉCNICO COMPLEMENTAR AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E AO TERMO DE REFERÊNCIA

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA PARA A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E PARA A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Objeto: Contratação integrada de empresa especializada para prestação de serviços de buffet, alimentação, infraestrutura, mobiliário, rouparia, decoração, logística e equipe operacional destinados aos eventos institucionais alusivos ao “Dia do Professor – Educação que Transforma”.

I – DA FINALIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO

O presente Documento Técnico Complementar tem por finalidade **densificar e explicitar os fundamentos técnicos, operacionais e jurídicos** das exigências a serem incorporadas ao instrumento convocatório, ao Estudo Técnico Preliminar – ETP e ao Termo de Referência – TR, especialmente quanto:

- a) à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante documentação apta a demonstrar a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, em quantitativo mínimo correspondente a **50% (cinquenta por cento) do volume de participantes previsto para a contratação**, equivalente a **350 (trezentas e cinquenta) pessoas**, admitida a comprovação por um ou mais documentos, desde que demonstrada a compatibilidade técnica da experiência apresentada;
- b) à necessidade de que a experiência comprovada seja **tecnicamente similar e compatível** com a solução pretendida, abrangendo serviços de alimentação/buffet, atendimento de público, infraestrutura e logística operacional compatíveis com evento de porte equivalente;
- c) à possibilidade de comprovação da capacidade técnica por **diferentes meios documentais idôneos**, não se restringindo a atestados de capacidade técnica. Poderão ser apresentados, isolada ou conjuntamente, **atestados de capacidade técnica, contratos celebrados com empresas privadas ou órgãos e entidades da Administração Pública, notas fiscais, notas**

de empenho, ordens de serviço, termos de recebimento, documentos de medição ou outros documentos que demonstrem, de forma objetiva, a efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto.

Para fins de comprovação da experiência técnica, **os contratos e demais documentos idôneos poderão possuir a mesma aptidão probatória dos atestados de capacidade técnica**, desde que deles seja possível verificar, de maneira objetiva, a natureza dos serviços, os quantitativos, a dimensão da execução e sua compatibilidade com o objeto licitado. A Administração deverá avaliar o **conteúdo e a capacidade demonstrativa do documento**, e não exclusivamente sua denominação formal.

A documentação apresentada deverá observar os princípios da **isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**, cabendo à Administração verificar a suficiência e autenticidade dos elementos apresentados para demonstrar a efetiva capacidade da licitante;

d) à previsão de procedimento específico para aferição da **exequibilidade da proposta** quando o desconto ofertado atingir ou superar **20% (vinte por cento) em relação ao valor estimado pela Administração**, mediante apresentação de elementos objetivos que demonstrem a viabilidade econômica e operacional da execução integral do objeto;

e) à preservação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da necessária proteção do interesse público e da prevenção de riscos de inexecução contratual.

A presente manifestação constitui **complementação da motivação administrativa constante do ETP e do TR**, destinando-se a explicitar os critérios objetivos de comprovação da capacidade técnica exigida.

II – DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E DE SUA COMPLEXIDADE OPERACIONAL

A contratação possui natureza integrada e envolve a execução de serviços de alimentação, buffet, infraestrutura, mobiliário, rouparia, decoração, logística, montagem, desmontagem, higienização e disponibilização de equipe operacional especializada.

Conforme estabelecido no Termo de Referência, o objeto será executado para **700 (setecentos) participantes**, em duas etapas distintas, compreendendo:

- Coffee Break institucional em 13/10/2026;
- Jantar comemorativo em 14/10/2026;
- fornecimento de alimentação e bebidas;

- disponibilização de 700 cadeiras;
- disponibilização de 70 mesas;
- fornecimento de louçaria, cutelaria e vidraria;
- fornecimento de roupa;
- decoração e ambientação;
- equipe especializada de garçons, maître, coordenadores, cozinheiros e profissionais de apoio;
- transporte, carga, descarga e montagem;
- manutenção operacional durante os eventos;
- higienização e desmontagem.

O TR estabelece, inclusive, equipe mínima de **46 garçons/garçonetes, 2 maîtres, 2 coordenadores de salão, 2 cozinheiros, 10 auxiliares de cozinha e 10 profissionais de apoio** para a segunda etapa, além de equipe específica para o Coffee Break.

A execução, portanto, não se limita ao simples fornecimento de alimentos.

Trata-se de **solução operacional integrada**, na qual o resultado esperado depende da coordenação simultânea de múltiplas atividades, recursos humanos, equipamentos, insumos, transporte, montagem, atendimento, reposição, controle sanitário e desmontagem.

A própria modelagem do TR reconhece que a contratação integrada objetiva evitar o fracionamento de responsabilidades técnicas e reduzir riscos de incompatibilidade logística entre fornecedores distintos.

Tal característica é essencial para a análise da qualificação técnica exigível.

III – DA RELEVÂNCIA DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR PARA A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A exigência de capacidade técnico-operacional não tem por finalidade selecionar empresa de determinado porte econômico, tampouco restringir artificialmente o universo de potenciais competidores.

Seu objetivo é diverso: **demonstrar que a licitante possui experiência prática anterior suficiente para enfrentar, com razoável grau de segurança, a dimensão, a complexidade e a simultaneidade das obrigações que compõem o objeto.**

No caso concreto, a experiência anterior assume especial relevância porque os serviços serão executados em **datas previamente determinadas e próximas**, não havendo possibilidade material de remanejamento do evento para data posterior em caso de falha da contratada.

O DFD estabelece a realização do Coffee Break em **13 de outubro de 2026** e do jantar comemorativo em **14 de outubro de 2026**, ambos destinados a aproximadamente 700 profissionais da rede municipal de ensino.

O TR, por sua vez, determina que a montagem do Coffee Break esteja concluída com antecedência mínima de uma hora e que, para o jantar, toda a infraestrutura esteja disponível e montada com antecedência mínima de três horas.

Esse aspecto diferencia substancialmente a presente contratação de serviços ordinários cuja execução possa ser corrigida, repetida ou postergada sem comprometimento imediato do interesse público.

Em eventos dessa natureza, **a execução inadequada não produz apenas um inadimplemento contratual de natureza patrimonial.**

Pode produzir:

- ausência ou insuficiência de alimentação;
- insuficiência de pessoal;
- atrasos na montagem;
- impossibilidade de acomodação adequada dos participantes;
- falhas de atendimento;
- desorganização logística;
- interrupção ou comprometimento da programação;
- prejuízo à imagem institucional da Administração;
- desperdício de recursos públicos;
- necessidade de contratação emergencial ou medidas corretivas de última hora;
- impossibilidade prática de substituição tempestiva da contratada.

A proximidade temporal do evento torna, portanto, **especialmente elevado o custo administrativo e operacional de eventual inexecução.**

IV – DO RISCO ESPECÍFICO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REEXECUÇÃO EM TEMPO HÁBIL

A Administração deve considerar, no planejamento da contratação, não apenas o custo econômico do serviço, mas também o **risco de sua não execução ou execução inadequada.**

No presente caso, a prestação possui característica temporalmente determinada.

Os serviços não poderão ser simplesmente deslocados para outro período sem perda substancial de sua finalidade, pois estão vinculados a uma programação institucional previamente estabelecida, com palestrante, programação artística, convidados e público definidos.

Consequentemente, eventual incapacidade operacional da empresa contratada poderá não ser suficientemente remediada pela aplicação posterior de sanções administrativas.

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça mecanismos de responsabilização e sanção, a aplicação de multa ou impedimento de licitar **não recompõe integralmente o evento perdido**, tampouco restitui à Administração a oportunidade institucional que deixou de ser realizada.

Por essa razão, a fase de habilitação deve funcionar também como **mecanismo preventivo de gerenciamento de riscos**, permitindo à Administração selecionar empresa que demonstre experiência prévia minimamente compatível com a dimensão da contratação.

A exigência ora proposta busca, portanto, reduzir a probabilidade de ocorrência de evento de inexecução que, embora possa ser juridicamente sancionado posteriormente, **seria materialmente irreversível no momento de sua ocorrência**.

V – DO FUNDAMENTO LEGAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A exigência encontra fundamento direto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O §1º do dispositivo determina que a exigência de atestados seja restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, enquanto o §2º estabelece que podem ser exigidas quantidades mínimas de até **50% (cinquenta por cento)** das parcelas pertinentes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação, reconhecendo que a Administração pode exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que a exigência seja proporcional à dimensão e complexidade do objeto e devidamente justificada.

O TCU estabelece como orientação geral que os quantitativos mínimos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento-base, salvo situações especiais devidamente justificadas.

No presente caso, pretende-se justamente estabelecer o limite de **50%**, e não superá-lo.

Dessa forma, a exigência situa-se **dentro do parâmetro máximo expressamente admitido pela legislação**, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com a justificativa concreta ora apresentada.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PERCENTUAL DE 50%

O quantitativo máximo previsto para atendimento em cada evento é de **700 (setecentas) pessoas**.

Aplicando-se o percentual de 50%, obtém-se:

$$700 \times 50\% = 350 \text{ pessoas.}$$

Assim, será exigida comprovação de experiência anterior em serviços tecnicamente compatíveis envolvendo, no mínimo, **350 (trezentas e cinquenta) pessoas**.

A escolha desse percentual não decorre de critério arbitrário.

O patamar de 50% representa, simultaneamente:

I – limite quantitativo expressamente admitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

II – parâmetro reconhecido pela jurisprudência de controle como adequado, em regra, para aferição da capacidade operacional sem impor exigência desproporcional;

III – percentual suficientemente elevado para demonstrar que a empresa já enfrentou operação de porte relevante;

IV – percentual suficientemente inferior ao objeto integral para preservar a competitividade;

V – medida compatível com a complexidade logística do evento;

VI – mecanismo de redução do risco de contratação de empresa sem experiência prática em operação de grande porte.

Não se pretende exigir que a licitante tenha executado anteriormente evento idêntico ao ora contratado.

A exigência será de **similaridade técnica**, e não de identidade absoluta.

VII – DA NECESSÁRIA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

A comprovação quantitativa, isoladamente considerada, não será suficiente.

A documentação apresentada deverá demonstrar experiência em atividade **pertinente e tecnicamente compatível** com o objeto, especialmente quanto à natureza integrada dos serviços.

Para fins de habilitação, serão considerados aptos os **documentos idôneos capazes de comprovar a experiência anterior**, independentemente de sua denominação formal, podendo ser apresentados, isolada ou conjuntamente, **atestados de capacidade técnica, contratos, notas fiscais, notas de empenho, ordens de serviço, termos de recebimento, documentos de medição ou outros documentos pertinentes**, desde que permitam verificar objetivamente a efetiva execução dos serviços e sua compatibilidade com o objeto.

A comprovação poderá envolver, isolada ou conjuntamente, elementos materialmente compatíveis com a solução contratada.

A compatibilidade deverá ser aferida sob perspectiva **funcional e operacional**, não sendo necessária a reprodução literal de todas as características do objeto.

Do mesmo modo, **não será determinante a denominação formal do documento apresentado**, mas sua capacidade de demonstrar, de maneira objetiva, a experiência efetivamente adquirida pela licitante.

Assim, um contrato, uma nota fiscal ou outro documento idôneo poderá possuir **a mesma aptidão probatória de um atestado de capacidade técnica**, quando dele puderem ser extraídas informações suficientes acerca da natureza, dimensão, quantitativos e efetiva execução dos serviços.

Esse critério evita que a exigência seja convertida em restrição indevida à competição, preservando, ao mesmo tempo, a finalidade legítima de comprovar experiência efetivamente útil à execução contratual.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Para ampliar a competitividade e evitar restrição desnecessária ao universo de licitantes, será admitida a apresentação de **um ou mais documentos comprobatórios**, desde que o conjunto

apresentado alcance o quantitativo mínimo exigido e demonstre experiência tecnicamente compatível com o objeto.

A comprovação poderá decorrer da **somatória dos quantitativos demonstrados em diferentes atestados, contratos, notas fiscais ou outros documentos idôneos**, desde que seja possível identificar, com segurança, a natureza dos serviços, os quantitativos executados e sua efetiva realização.

Assim, poderá ser admitida, por exemplo, a comprovação de:

- **200 pessoas** em um evento; e
- **150 pessoas** em outro evento;

desde que os respectivos documentos demonstrem serviços pertinentes e compatíveis com a contratação.

A Administração poderá, portanto, analisar o **conjunto documental apresentado**, evitando interpretação excessivamente formalista e privilegiando a demonstração efetiva da capacidade operacional da licitante.

IX – DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA

A exigência ora fundamentada não deverá ser interpretada como obrigação de apresentação de documento relativo a evento absolutamente idêntico ao objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 exige **compatibilidade com o objeto**, e não identidade absoluta de características.

Assim, não se mostra juridicamente adequada a exigência de que o documento comprobatório contenha, simultaneamente, todos os alimentos, marcas, espécies florais, mobiliários, utensílios ou particularidades estéticas previstos no Termo de Referência.

O que se pretende demonstrar é a existência de **experiência operacional suficiente para gerir evento de porte relevante, envolvendo alimentação, equipe, logística e infraestrutura compatíveis**.

A comprovação poderá, portanto, resultar de um ou mais documentos, inclusive de experiências realizadas em objetos ou eventos distintos, desde que o conjunto seja suficiente para demonstrar capacidade operacional compatível com a contratação.

Essa distinção é essencial para harmonizar **segurança da contratação, razoabilidade e competitividade**, impedindo que a qualificação técnica seja utilizada como mecanismo de restrição indevida à participação.

X – DA RELAÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E GESTÃO DE RISCOS

A exigência de capacidade técnico-operacional constitui medida preventiva inserida na lógica de **gerenciamento dos riscos da contratação**.

A Administração não pode aguardar a realização do evento para verificar se a empresa possui condições materiais e operacionais de executá-lo.

Em razão do cronograma fixo e da natureza concentrada da execução, eventual incapacidade somente identificada durante a execução poderá produzir prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Nesse contexto, a exigência de experiência anterior funciona como **medida de mitigação de risco proporcional à dimensão e à complexidade do objeto**, sem constituir garantia absoluta de sucesso da contratação.

A Administração reconhece que nenhum mecanismo de habilitação elimina integralmente o risco contratual. Todavia, a exigência de comprovação de experiência compatível, **por meio de atestados, contratos ou outros documentos idôneos**, reduz significativamente o risco de seleção de empresa sem capacidade operacional adequada ao porte e às características da contratação.

Dessa forma, a qualificação técnica deve ser compreendida não como exigência meramente formal, mas como **instrumento de aferição objetiva da capacidade efetivamente demonstrada pela licitante**, privilegiando-se o conteúdo probatório dos documentos apresentados em detrimento de formalismos que não contribuam para a segurança da contratação.

XI – DA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS COM DESCONTO IGUAL OU SUPERIOR A 20%

Além da qualificação técnica, mostra-se necessária a previsão de mecanismo específico de controle da exequibilidade das propostas.

O valor estimado da contratação foi fixado em **R\$ 255.500,00**, correspondente ao valor unitário estimado de **R\$ 365,00 por participante**, conforme pesquisa de mercado constante do Termo de Referência.

Considerando a natureza integrada da solução, os custos envolvidos abrangem, entre outros:

- gêneros alimentícios;
- bebidas;
- mão de obra;
- encargos trabalhistas;
- transporte;
- combustível;
- logística;
- mobiliário;
- louçaria;
- vidraria;
- roupa;
- decoração;
- flores;
- equipamentos;
- montagem;
- desmontagem;
- higienização;
- perdas e reposições;
- custos administrativos;
- tributos;
- margem empresarial.

Diante dessa estrutura de custos, descontos muito expressivos em relação ao orçamento estimado podem representar indício de necessidade de verificação adicional da capacidade de execução.

Por essa razão, **sempre que a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar apresentar desconto igual ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado pela Administração**, deverá o licitante ser instado a demonstrar documentalmente a exequibilidade de sua proposta.

XII – DO FUNDAMENTO NO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

O §2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

A presente regra deverá ser aplicada com especial atenção ao fato de que o objeto não constitui obra ou serviço de engenharia.

Assim, **não se pretende aplicar automaticamente ao presente serviço o percentual de 75% previsto no §4º do art. 59**, pois esse parâmetro legal é específico para obras e serviços de engenharia.

Para bens e serviços em geral, o TCU reconhece que a existência de indício de inexecuibilidade demanda análise concreta e diligência, não sendo juridicamente adequado presumir de forma absoluta a inexecuibilidade apenas em razão de determinado desconto.

Nesse sentido, o percentual de 20% estabelecido neste documento possui natureza de **gatilho procedimental para verificação da exequibilidade**, e não de presunção absoluta de inexecuibilidade.

XIII – DA RAZÃO PARA A ADOÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%

A escolha de 20% não significa afirmar que toda proposta com desconto superior a esse percentual seja inexecuível.

O objetivo é estabelecer um **ponto de controle administrativo** a partir do qual a Administração, diante da natureza do objeto e de sua estrutura de custos, deverá exigir do licitante demonstração objetiva de que o preço ofertado é suficiente para suportar todos os custos necessários à execução.

O percentual foi adotado como medida de prudência administrativa em razão da combinação dos seguintes fatores:

- a) contratação de execução pontual e com datas previamente determinadas;
- b) impossibilidade prática de postergação do evento sem comprometimento de sua finalidade;
- c) necessidade de mobilização simultânea de recursos humanos e materiais;
- d) elevado número de participantes;
- e) necessidade de alimentação e atendimento em larga escala;
- f) necessidade de montagem prévia da infraestrutura;

- g) existência de custos fixos e variáveis relevantes;
- h) necessidade de manutenção da qualidade mínima estabelecida no TR;
- i) impossibilidade de redução unilateral dos quantitativos ou da qualidade para compensação de eventual subdimensionamento econômico;
- j) necessidade de prevenir propostas economicamente incompatíveis com a execução integral do objeto.

Portanto, o percentual de 20% deverá ser compreendido como **mecanismo de diligência e controle**, e não como critério automático de desclassificação.

XIV – DOS ELEMENTOS QUE PODERÃO SER EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Quando acionado o procedimento de verificação, o licitante deverá apresentar documentação suficiente para demonstrar que o preço ofertado comporta a execução integral do objeto.

Poderão ser solicitados, conforme o caso:

- I – memória de cálculo detalhada do preço proposto;
- II – composição dos principais custos diretos e indiretos;
- III – demonstração dos custos de mão de obra;
- IV – demonstração dos encargos sociais e trabalhistas incidentes;
- V – custos estimados de aquisição dos gêneros alimentícios e bebidas;
- VI – custos de transporte, carga, descarga e logística;
- VII – custos relativos à locação ou disponibilização de mobiliário e equipamentos;
- VIII – custos relativos à decoração, flores, rouparia, louçaria e demais insumos;
- IX – comprovação de condições comerciais diferenciadas, quando invocadas como fundamento para o desconto;
- X – notas fiscais, contratos, tabelas comerciais, documentos de fornecedores ou outros elementos idôneos, quando necessários à comprovação;

XI – demonstração da estrutura operacional própria eventualmente utilizada;

XII – outros elementos objetivamente relacionados à formação do preço.

A Administração deverá avaliar a documentação apresentada de maneira global, considerando a efetiva estrutura de custos da proposta.

XV – DA NECESSIDADE DE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

A adoção do gatilho de 20% **não autoriza a desclassificação automática da proposta.**

A licitante deverá ter oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

A jurisprudência do TCU é expressa no sentido de que, para bens e serviços em geral, a confirmação da inexecutabilidade depende da análise concreta dos custos e das circunstâncias da proposta, devendo ser realizada diligência quando necessário.

Consequentemente, o procedimento deverá observar a seguinte lógica:

1. identificação da proposta com desconto igual ou superior a 20%;
2. solicitação de demonstração de exequibilidade;
3. apresentação dos documentos e memória de cálculo pela licitante;
4. análise técnica pela Administração;
5. realização de diligências adicionais, se necessário;
6. conclusão fundamentada pela aceitação ou rejeição da demonstração;
7. somente após essa análise, eventual desclassificação, caso não demonstrada a viabilidade da execução.

XVI – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

As exigências estabelecidas neste documento não objetivam criar reserva de mercado ou limitar a participação de empresas de determinado porte.

Ao contrário, são adotados mecanismos destinados a preservar a competitividade:

- a) percentual de capacidade técnica limitado a 50%;
- b) admissão de um ou mais atestados;
- c) aceitação de serviços similares e tecnicamente compatíveis;
- d) ausência de exigência de identidade absoluta entre o serviço anterior e o objeto;
- e) inexistência de limitação territorial;
- f) inexistência de limitação temporal indevida dos atestados;
- g) utilização do desconto de 20% apenas como gatilho de análise de exequibilidade;
- h) garantia de oportunidade para demonstração da viabilidade econômica.

A modelagem busca, assim, estabelecer equilíbrio entre dois valores fundamentais: **competitividade e segurança da contratação.**

XVII – DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS

As exigências devem ser analisadas sob o princípio da proporcionalidade, considerando:

adequação: a experiência anterior é apta a reduzir o risco de contratação de empresa sem capacidade operacional;

necessidade: diante da proximidade dos eventos e da impossibilidade de reexecução posterior, a verificação prévia da capacidade apresenta-se necessária;

proporcionalidade em sentido estrito: o percentual de 50% não supera o limite legal expressamente admitido e permanece abaixo do quantitativo integral da contratação, enquanto o gatilho de 20% não gera desclassificação automática, apenas aciona procedimento de verificação.

Dessa forma, as exigências não representam restrição arbitrária à competição, mas **instrumentos proporcionais de prevenção de risco contratual.**

XVIII – DA CONEXÃO COM O PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta mais vantajosa para a Administração não deve ser compreendida exclusivamente como aquela que apresenta o menor preço nominal.

A vantagem administrativa pressupõe a obtenção de solução que reúna:

- preço adequado;
- capacidade de execução;
- qualidade;
- segurança operacional;
- atendimento integral das especificações;
- cumprimento dos prazos;
- redução de riscos de inadimplemento.

No presente caso, o menor preço somente será efetivamente vantajoso se a contratada possuir condições de executar integralmente o objeto nos dias previamente determinados.

A seleção de proposta aparentemente econômica, mas incapaz de sustentar os custos necessários à execução, pode resultar em prejuízo superior à economia inicialmente obtida.

Por isso, a verificação da capacidade técnica e da exequibilidade econômica integra o próprio conceito de vantajosidade.

XIX – DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. o objeto possui complexidade operacional superior à de um simples fornecimento de alimentos, abrangendo alimentação, buffet, equipe, mobiliário, decoração, logística, montagem, desmontagem e atendimento de aproximadamente 700 pessoas;
2. a execução ocorrerá em datas certas e previamente estabelecidas, não sendo materialmente possível reproduzir ou postergar o evento sem perda de sua finalidade institucional;
3. a proximidade das datas de execução aumenta o risco associado à contratação de empresa sem experiência operacional compatível;
4. mostra-se tecnicamente justificável a exigência de atestado(s) de capacidade técnico-operacional que demonstre(m) experiência em serviços similares e compatíveis, envolvendo quantitativo mínimo equivalente a **50% do público estimado**, correspondente a **350 pessoas**;

5. a exigência encontra fundamento no art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;
6. o percentual de 50% encontra-se dentro do limite quantitativo expressamente autorizado pelo legislador e em consonância com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União;
7. deverá ser preservada a possibilidade de comprovação mediante um ou mais atestados, desde que o conjunto demonstre experiência tecnicamente compatível;
8. não deverá ser exigida identidade absoluta entre o objeto anterior e o objeto licitado, mas sim compatibilidade suficiente para demonstrar capacidade operacional;
9. mostra-se igualmente recomendável estabelecer procedimento de verificação da exequibilidade para propostas que apresentem desconto igual ou superior a **20% sobre o valor estimado**;
10. o percentual de 20% deverá funcionar exclusivamente como **gatilho para a exigência de demonstração de exequibilidade**, não como presunção absoluta de inexecução;
11. a Administração poderá exigir memória de cálculo, composição de custos e documentação comprobatória, nos termos do art. 59, II, III, IV e §2º, da Lei nº 14.133/2021;
12. eventual desclassificação somente deverá ocorrer após oportunizada a demonstração da exequibilidade e concluída a análise administrativa, caso não seja comprovada a capacidade de execução integral do objeto pelo preço ofertado.

XX – DA RECOMENDAÇÃO DE INSERÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Recomenda-se que o Termo de Referência e o instrumento convocatório contenham disposição com a seguinte redação:

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução anterior de serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto da presente contratação, envolvendo atendimento de, no mínimo, 350 (trezentas e cinquenta) pessoas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo máximo estimado para a presente contratação.

Os atestados deverão demonstrar experiência em serviços tecnicamente similares ao objeto, especialmente quanto à execução integrada de serviços de alimentação/buffet, atendimento de público, equipe operacional e logística/infraestrutura para eventos, admitindo-se a comprovação

mediante um ou mais atestados, desde que o conjunto documental permita aferir a efetiva capacidade técnico-operacional da licitante.

Não será exigida identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de compatibilidade técnica e operacional com a natureza, dimensão e complexidade da contratação.

A exigência fundamenta-se no art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e encontra-se justificada em documento técnico integrante da fase preparatória, considerando a dimensão do evento, a necessidade de mobilização simultânea de recursos humanos e materiais, a execução em datas certas e a impossibilidade prática de recomposição posterior do evento em caso de inexecução.”

XXI – DA RECOMENDAÇÃO DE INSERÇÃO NO EDITAL QUANTO À EXEQUIBILIDADE

Recomenda-se, ainda, a inserção da seguinte cláusula:

“DA VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando as características, a complexidade operacional e a estrutura de custos do objeto, sempre que a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar apresentar desconto igual ou superior a 20% (vinte por cento) em relação ao valor estimado pela Administração, o licitante será convocado a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mediante apresentação de elementos objetivos e documentação apta a comprovar que o preço ofertado é suficiente para suportar integralmente os custos necessários à execução do objeto.

A solicitação terá fundamento no art. 59, incisos III e IV, e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O percentual de 20% constitui parâmetro procedimental para acionamento da análise de exequibilidade e não representa, por si só, presunção absoluta de inexecuibilidade.

A Administração poderá solicitar memória de cálculo, composição de custos, documentos fiscais ou comerciais, comprovação de preços de aquisição de insumos, custos de mão de obra, encargos, logística, transporte, mobiliário, decoração e demais elementos necessários à aferição da viabilidade econômica da proposta.

A proposta somente poderá ser desclassificada por inexecuibilidade quando, após a análise dos elementos apresentados e, se necessário, a realização de diligências, não restar demonstrada sua capacidade de suportar integralmente os custos necessários à execução do objeto nas condições estabelecidas no Termo de Referência.”

XXII – ENCAMINHAMENTO

Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, recomenda-se a incorporação deste documento aos autos do processo administrativo, **como peça complementar integrante da fase preparatória da contratação**, fazendo-se referência expressa às suas conclusões no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no instrumento convocatório.

A documentação deverá permanecer vinculada aos autos como elemento de motivação das exigências de habilitação técnica e do procedimento de verificação de exequibilidade, permitindo o adequado controle posterior pelos órgãos de fiscalização e controle.

Mongaguá, 04 de setembro de 2026.



MARIA MARTA SOARES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO